



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescentem-se §§ 5º-A a 5º-C ao art. 5º, todos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....
§ 5º-A. No mínimo 60% dos recursos anuais do FUNAPOL serão aplicados exclusivamente em atividades-fim da Polícia Federal, compreendendo operações de inteligência, investigação, repressão ao crime organizado, equipamentos, tecnologia da informação e capacitação operacional.

§ 5º-B. As despesas com assistência à saúde e retribuição por atividades extraordinárias de que trata esta lei não poderão ultrapassar, em conjunto, 30% dos recursos anuais do FUNAPOL.

§ 5º-C. Os 10% restantes poderão ser aplicados livremente, observadas as finalidades legais do fundo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O FUNAPOL foi criado com a finalidade específica de aparelhar e operacionalizar as atividades-fim da Polícia Federal. A ampliação das possibilidades de uso trazida pela MP – saúde de servidores e gratificações – é meritória, mas cria risco de desvirtuamento. Um fundo que executou apenas R\$ 634 mil em 2025 e passará a receber centenas de milhões precisa de travas que garantam a prioridade original. A vinculação mínima assegura que a maior parcela dos recursos será efetivamente empregada no combate ao crime.



Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

